



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006910-40.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO
DE MERCADORIAS EM GERAL DE SANTA GERTRUDES / SP
CORRIGIDO: HENRIQUE MACEDO HINZ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006910-40.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE
MERCADORIAS EM GERAL DE SANTA GERTRUDES / SP

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ HENRIQUE MACEDO HINZ - 2ª Vara do Trabalho de Limeira

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com comprovante da tempestividade da medida. Não tendo sido anexada a peça correspondente, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional. Além disso, a decisão que determinou a realização de perícia possui índole jurisdicional e não suscita intervenção correicional. Indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral de Santa Gertrudes, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Henrique Macedo Hinz, na condução do processo nº 0010937-12.2015.5.15.0128, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Limeira, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que o processo da origem trata-se de ação declaratória de representatividade sindical, cuja improcedência foi decretada pelo Juízo, o que foi revisto em sede de recurso ordinário para reconhecer a representatividade do Corrigente para representar os empregados da respectiva categoria porventura em atuação na empresa Cezan Embalagens Ltda, bem como para determinar o pagamento das contribuições sindicais respectivas.

Sustentou que, em 15/05/2019, o Corrigendo proferiu despacho determinando a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos, o que foi impugnado pelas partes.

Afirmou que, sem apreciar a manifestação do Corrigente, em 29/05/2019, o Corrigendo exarou novo despacho mantendo a deliberação alusiva à realização de perícia contábil e consignando, naquela oportunidade, que o perito deveria responder quesitos do Juízo e aferir, em diligência junto à empresa, quais trabalhadores efetivamente pertenceriam à categoria representada pelo Corrigente.

Asseverou que esta deliberação resultou em tumulto processual, pois a perícia seria completamente desnecessária, já que existiriam elementos suficientes para apuração dos valores devidos na decisão transitada e em documentos acostados aos autos eletrônicos. Enfatiza que os referidos documentos (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) mostram que a empresa reclamada, a partir de 2018, não mais possui empregados cuja representatividade sindical coubesse ao Corrigente, sendo devidas as contribuições associativas alusivas aos anos de 2016 e 2017 e inócuas as diligências determinadas.

Argumentou que a manutenção do ato atacado resulta em morosidade indesejável na tramitação da demanda, prejudicial ao Corrigente e em ofensa à boa ordem processual, já que, em seu entender, a realização de perícia na forma determinada pelo Corrigendo já estaria preclusa, à luz dos termos da coisa julgada, também inobservada pelo MMo. Juízo ao exarar o ato impugnado.

Requeru ao final "(...) a apuração dos atos cometidos pelo requerido no despacho que deferiu a perícia técnica e que o mesmo seja notificado para apresentar suas informações".

Apresentou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao MMo. Juízo Corrigendo (Id. 58465e4), que as anexou no prazo estipulado para tanto (Id. 9945569), relatando a tramitação do feito até então.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 2450178).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (sem grifo no original)

O ato impugnado foi exarado em 29/05/2019 e a Correição Parcial apresentada em 11/06/2019.

Por outro lado, não houve a anexação de publicação ou outro elemento que pudesse atestar a tempestividade da pretensão correicional, existindo, assim, dúvida razoável quanto à observância, pelo Corrigente, do prazo de cinco dias úteis para oferta da Correição Parcial (a contar da ciência do ato atacado) preconizado pelo art. 35, parágrafo único, do do RI.

Nessas condições, inexistente a comprovação da tempestividade de sua apresentação, conclui-se pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido." (sem grifo no original)

Há que ponderar, entretanto, que, mesmo que esta medida tivesse sido instruída com o requisito faltante, a pretensão nela veiculada não mereceria acolhida, já que se trata de ato de clara índole jurisdicional, que retrata o convencimento do Corrigendo quanto à condução do processo de execução e, nessa medida, não comporta revisão pela via censória.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de junho de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



19070323083454900000045482200

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)